

Rec. nº 398/1931.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Adamastor Dias Braga e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Theresopolis e Rio D'ouro:

"Adamastor Dias Braga, conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorre da decisão do antigo Conselho de Administração da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, que negou deferimento ao seu pedido de restituição das contribuições descontadas em favor da mesma instituição, desde Março de 1928, época em que taes descontos começaram a ser feitos pela Estrada.

"Allega o recorrente que se não acha obrigado a contribuir para os cofres da Caixa recorrida, pois, sendo funcionario titulado, com direito já adquirido á aposentadoria pela lei geral (Dec. nº 2.924 de 1915, art. 121, alinea a), sua inscrição na Caixa é facultativa, ex-vi do que dispõem os arts. 65 da Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e 70 do respectivo regulamento, que baixou com o Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927; outrossim, acrescenta que, não tendo manifestado a intenção de se tornar associado da Caixa, lhe foi abusivamente attribuida essa qualidade, de vez que a Estrada, contra a vontade do recorrente, passou a fazer em seus vencimentos, na forma do art. 8º da citada Lei nº 5.109, os descontos de que trata o art. 3º, alinea a, da mesma lei".

Considerando que, de facto, ao entrar em vigor a Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, contava o recorrente, como provou, mais de dez annos de serviço, com direito, portanto, á aposentadoria, pela lei geral, embora sem qualquer contribuição feita ao Montepio Civil, visto ter sido suspensa a admissão de contribuintes;

Considerando que, nessas condições, em Março de 1928, época em que começou a soffrer os descontos óra reclamados, não estava o recorrente incluído na categoria dos associados obrigatorios das Caixas de Aposentadoria e Pensões (art. 2º de Lei nº 5.109 citada), pois lhe assistia a faculdade creada pelos arts. 65 da mesma lei e 70 do competente regulamento (Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927);

Considerando, entretanto, que o dispositivo do § 1º do art. 70 citado dá a entender que a faculdade de admissão á Caixa está condicionada a um recolhimento de contribuições, que só podem ser as com que o funcionario entrou para o montepio, visto que, no caso da aposentadoria, cujo direito resulta apenas do tempo de serviço prestado, sem subordinação ao pagamento de qualquer contribuição, não poderia, consequentemente, o interessado promover qualquer recolhimento aos cofres da Caixa; e, certamente, assim pareceu ao antigo Conselho de Administração da Caixa recorrida, ao proferir a decisão em debate, tanto que considerou o recorrente associado obrigatorio da instituição, sob o fundamento de não ser elle contribuinte do montepio civil (informação de fls. 2);

Considerando, porém, que, nos dispositivos legais invocados, duas hypotheses distinctas estão previstas: a do funcionario que tem contribuições a recolher e a do funcionario, com direito adquirido a aposentadoria, mas que, por circunstancias varias, entre as quaes sobreleva a de não ser con-

tribuinte do montepio em virtude de sua suspensão, não tem contribuições a recolher assistindo ao interessado, em ambos os casos, a faculdade de se tornar ou não associado da Caixa, pois, tendo-se em vista que o intuito do legislador foi o de respeitar direitos preexistentes, resultaria illogico que, por um lado, fossem os mesmos assegurados aos contribuintes do montepio, quando, por outro lado, ficariam desamparados os funcionarios com direito adquirido a aposentadoria, tanto mais que, na epoca em que foi promulgada a Lei nº 5.109, grande numero delles devia forçosamente encontrar-se na contingencia de não estar contribuindo para o montepio civil, por ter sido suspensa a admissão de contribuintes;

Considerando, ainda, que, si a mens legis induz a essa conclusão, com maioria de razão a justifica o art. 71 do supracitado Regulamento, em que de novo se prevem as duas hypotheses distintas de ferroviarios com direito ao montepio e ferroviarios com direito á aposentadoria, cumprindo, por ultimo, notar que o Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, veio eliminar definitivamente a duvida suscitada na interpretação da lei e regulamento anteriores, de vez que, dispondo sobre a mesma materia, previu no § 4º do art. 57 a hypothese do ferroviario, embóra com direito adquirido a aposentadoria, não ter contribuições a transferir para a respectiva Caixa, pelo facto de não existir, ter sido facultativo ou suspenso o montepio, casos em que não se altera o character facultativo da sua admissão á Caixa;

Considerando, portanto, que, tendo direito adquirido a aposentadoria pelos cofres publicos federaes, conforme é confessado pela propria Estrada de Ferro Central do Brasil, a fls. 20, não estava o recorrente, em Março de 1928, obrigado a con-

tribuir para a Caixa recorrida, circumstancia que somente poderia ocorrer si o interessado voluntariamente nella conviesse; ora, o recorrente jamais requereu a sua inscripção na Caixa, antes, pelo contrario, contra ella protestou, embóra em data posterior, como faz certo o requerimento junto por copia, devidamente authenticada, a fls. 7;

Considerando, finalmente, que não procede o argumento em que se funda o parecer do Consultor Juridico do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a fls. 4, porque, se a propria lei exige, para a formalidade da inscripção, a manifestação expressa da vontade do interessado, por meio de requerimento dirigido conjunctamente ao Governo Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso, e á propria Caixa, não é licito supôr que um desconto praticado directamente em seus vencimentos pela Estrada traduza a sua annuencia tacita em transferir-se para a Caixa de Aposentadoria e Pensões respectiva, cumprindo, ainda, assignalar que o § 1º do art. 71 do Regulamento, citado em apoio da conclusão contida no referido parecer, não o foi com absoluta propriedade, uma vez que, embora os ferroviarios das estradas pertencentes á União, admittidos a contribuir para as respectivas Caixas, deixassem de ter aposentadoria regulada pela legislação geral, é forçoso reconhecer que esse dispositivo só se refere aos admittidos na fórmula e condições previstas pelo já mencionado art. 70, hypothese em que não se enquadra o presente caso;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso para o fim de, reformando a decisão recorrida, declarar sem effeito a inscripção do recorrente e mandar em consequencia, restituir-lhe as contribuições que lhe foram indevidamente descontadas, aberto, para esse fim,

o necessario credito, caso não comporte a despesa a competente verba do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1932.

Mario de A. Fares

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente -

J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de *17 de Setembro de 1932.*